

A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS PELO DISCURSO POPULISTA MIDIÁTICO CONTEMPORÂNEO

Amanda Danyane de Almeida Silva¹

Adriana Marques Aidar²

RESUMO

O discurso midiático da atualidade, em especial o criminal, tem se desenvolvido desconsiderando os direitos e garantias fundamentais previstos no ordenamento jurídico nacional e internacional, bem como deturpando o direito à comunicação, considerado um importante mecanismo de efetivação destes direitos. Assim, a pesquisa propõe-se, com abordagem metodológica qualitativa e através de revisão bibliográfica e estudo de caso, compreender como o discurso populista penal midiático é construído com o fim de agradar e atrair o público, afastando-se do garantismo previsto no Estado Democrático de Direito. Com a finalidade de contribuir para a análise crítica do discurso midiático e promover a discussão jurídica de seu impacto no ordenamento atual e futuro, far-se-á a correlação de como os discursos difundidos violam os direitos humanos e as garantias fundamentais previstas na Constituição Federal e, conseqüentemente, seus reflexos no ordenamento jurídico enquanto propagador de violência.

Palavras-chave: Direitos humanos. Mídia. Discurso. Populismo penal. Estado Democrático de Direito.

THE VIOLATION OF HUMAN RIGHTS BY CONTEMPORANEOUS POPULIST MEDIA DISCOURSE

ABSTRACT

Current media discourse, especially criminal, has been developed without considering the fundamental rights and guarantees provided in the national and international legal system, as well as distorting the right to communication, considered an important mechanism for the enforcement of these rights. Thus, the research proposes, with a qualitative methodological approach and through bibliographic review and case study, to understand how the populist criminal media discourse is constructed with the purpose of pleasing and attracting the public, moving away from the guarantee provided in the Democratic State of Rights. With the goal of contributing to the critical analysis of the media discourse and promote legal discussion of its impact on the current and future order, a correlation will be

¹ Acadêmica da 10ª etapa do curso de Direito da Universidade de Uberaba. amandanyane@hotmail.com.

² Professora da Universidade de Uberaba, adriana_aidar@uniube.br.

made on how the disseminated speeches violate human rights and fundamental guarantees in the Federal Constitution and consequently, its reflexes in the legal system as a propagator of violence.

Key words: Human rights. Media. Discourse. Penal populism. Democratic State of Rights.

1 INTRODUÇÃO

No atual – e crescente – estágio de dependência da mídia em que todo o mundo se encontra, vê-se o uso desta para propagar discursos em que os direitos fundamentais são relativizados em detrimento da cultura da punição. Por isso o tema proposto tem considerável atualidade e importância diante dos efeitos produzidos no cotidiano dos telespectadores, enquanto componentes da sociedade.

Nesse sentido, propõe-se tratar no presente trabalho, no populismo penal midiático, no qual seus interlocutores se utilizam do apelo social e do sentimento de justiça para difundir ideias contrárias à Constituição Federal, norma mor do país, e colocar os Direitos Humanos como inimigos do ordenamento jurídico.

A problemática a ser tratada reside no fato deste discurso calcar-se na opinião pública e no senso comum, o que vai de encontro com o Estado Democrático e Constitucional em que se vive, desconsiderando os direitos traduzidos como princípios limitadores do direito penal – como a dignidade da pessoa humana, o devido processo legal e a intervenção mínima. Desaparecem os limites constitucionais e o viés democrático dentro do processo penal midiático, surgindo a criminologia midiática.

Para o desenvolvimento da pesquisa, com abordagem qualitativa e objetivo descritivo-explicativo, empreende-se, por meio de revisão bibliográfica, o estudo do discurso na perspectiva da Semiótica Discursiva para ser possível a compreensão de como aquele é construído e manipulado. Perpassar-se-á, ainda, pelos conceitos de Garantismo Penal e Direito Penal do Inimigo, de forma necessária para delinear qual guarda compatibilidade com a garantia dos direitos e com o respeito à Constituição.

A análise e o debate destes discursos acarretam na busca de estudos de caso para se fazer compreender como eles estão presentes no cotidiano contemporâneo, recorrendo-se a vídeos-reportagens veiculados em rede nacional de televisão, os quais refletem a cultura da punição incutida na sociedade, com nítido caráter violador dos direitos humanos no ordenamento jurídico.

2 ESTRUTURA PRINCIPIOLÓGICA – DIREITOS HUMANOS E PRINCÍPIOS LIMITADORES DO DIREITO PENAL

Os direitos inerentes ao ser humano, desde seu surgimento e penetração nos diplomas legais, tanto em âmbito nacional quanto no internacional, vêm sendo designados por inúmeras terminologias. Destacam-se, dentre estas, os “direitos humanos” e os “direitos fundamentais”, expressões que a doutrina buscou delimitar seu alcance e aplicação, como a primeira sendo os direitos estabelecidos pelo Direito Internacional em *tratados e demais normas internacionais* sobre a matéria, e a segunda como os “direitos *reconhecidos e positivados* pelo *Direito Constitucional* de um Estado específico (RAMOS, 2020, n.p).

Contudo, na contemporaneidade, tal diferenciação está superada, como aponta Ramos (2020, n.p), devido a dois fatores: a destacada presença dos direitos humanos em âmbito nacional, com a incorporação dos tratados de direitos humanos pelo ordenamento jurídico doméstico, com ênfase no Brasil a seu tratamento equivalente a emenda constitucional (artigo 5º, §3º da Constituição Federal); bem como o reconhecimento da jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, garantindo a proteção e efetividade dos mesmos, ressaltando seu caráter vinculante.

Há a consolidação do Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Constitucional, ambos em interação, com a incorporação pelas Constituições de princípios e de valores. Aquele fornece os parâmetros a serem refletidos no constitucionalismo local (PIOVESAN, 2018, n.p). Em especial o valor da dignidade da pessoa humana é absorvido pelas Constituições, e defende-se ser ela o princípio mor, que sustenta e orienta todo e qualquer ordenamento jurídico enquanto Estado Democrático de Direito.

Dignidade da pessoa humana, conforme Ingo Wolfgang Sarlet (2001, p. 60) é

a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos.

Na Constituição de 1988 a dignidade humana é colocada em posição de fundamento do Estado Democrático de Direito logo em seu artigo 1º, III. E ao longo do texto é colocada como o fim de toda ação estatal e como valor primordial a ser resguardado. Na órbita internacional, inúmeros diplomas a preveem, ao caso da Declaração Universal dos Direitos

Humanos que estabelece ser inerente a todos os seres humanos (artigo 1º), assim como a Convenção Americana de Direitos Humanos que exige respeito devido à “dignidade inerente ao ser humano” (artigo 5º).

Sua previsibilidade em diplomas nacionais e internacionais – os quais o Brasil é signatário e os ratificou – torna sua observância obrigatória, salientando-se tanto pelo Estado como pela sociedade, uns para com os outros. Fixado o entendimento de ser a dignidade humana um princípio geral e/ou fundamental, ela dá respaldo para a implementação dos demais princípios que irão tanto orientar as ações do Estado, como também limitá-las de forma a não agredir a existência digna de cada ser humano.

Nesse sentido, são instituídos princípios limitadores da ação estatal a fim de impedir que ela fira as garantias e os direitos fundamentais previstos nacional e internacionalmente, a serem observados também nas relações entre sujeitos. Limitando a análise quanto aos princípios limitadores do Direito Penal para conter a repressão estatal, convém destacar o princípio da intervenção mínima e o devido processo legal constitucional.

A intervenção mínima impõe que o Estado só deve se preocupar com os ataques mais graves aos bens jurídicos de maior importância, cabendo às outras formas de controle social a sanção adequada e suficiente às menores transgressões. Adquire, então, o Direito Penal um caráter fragmentário, devendo-se recorrer a ele apenas quando todas as outras formas não acudirem (PEREIRA, 2009, p. 41-46).

Os efeitos diretos desse princípio desagregam em outros dois: o princípio da humanidade e o da proporcionalidade. Estes se traduzem no fato de que a repressão não deve invadir os limites mínimos de uma vida digna, todo ser humano deverá ser tratado com dignidade e como portador de plenos direitos. Pena que desumaniza e humilha a esfera pessoal do indivíduo não é proporcional.

Logo, a intervenção penal será necessária quando os demais controles sociais forem insuficientes, sendo imperativa a observância do princípio maior da dignidade da pessoa humana, que cabe a todos indistintamente. Num Estado Democrático de Direito, o Direito Penal deve ter o caráter mínimo e garantista, em respeito aos direitos e garantias fundamentais previstas a serem resguardadas.

Ainda, tendo por consciência o Estado Democrático, faz-se necessária a efetiva observância do Devido Processo Constitucional presente no ordenamento pátrio, como forma de garantir a limitação do poder do Estado, bem como os direitos dos cidadãos. Previsto expressamente no rol do artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal (“ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”) e presente também no

Pacto de São José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário, torna-se vinculante sua força. Sendo devido a qualquer pessoa um processo em que todas as garantias fundamentais sejam respeitadas até que se atinja um veredito decisivo.

A previsibilidade destes princípios no ordenamento pátrio e nos documentos internacionais é um meio para se atingir uma ordem jurídica garantista. Como diz Costa e Santos (2020, p. 482) “A existência de um Direito Penal de intervenção mínima e de um processo penal garantista é uma conquista do Estado Democrático de Direito”.

Ademais, é salutar o papel da comunicação enquanto meio de efetivação de todos os demais direitos fundamentais, tendo em vista ser a sustentação e a transformação da sociedade. Destaca Pedrinho Guareschi (2013, p. 34), estudioso da Psicologia Social e da Comunicação no país, que “Nenhuma sociedade pode se manter, muito menos se transformar, sem que haja algo que a sustente e a reproduza socialmente. E esse é o papel dos meios de comunicação”.

Nesta linha, é possível afirmar ser a comunicação também um direito humano diante de sua universalidade, sendo inerente a todo e qualquer ser humano, basilar de um Estado Democrático de Direito. Garantida a comunicação – exercida pelas mídias, aqui a imprensa –, com qualidade e em consonância com os direitos humanos na órbita nacional e internacional, difunde-se a necessidade de observância destes e, por conseguinte, sua concretização.

Destarte, a interligação da efetividade dos direitos humanos com a mídia é esclarecida por Guareschi (2013, p. 176) ao analisar que os demais direitos inerentes à dignidade humana “têm como origem essa dimensão comunicativa do ser humano; e as demais instâncias como a liberdade, a democracia, a política e a ética são impensáveis fora do exercício do direito à comunicação”.

3 FORMAÇÃO DO DISCURSO MIDIÁTICO: A SEMIÓTICA DISCURSIVA E A APROXIMAÇÃO COM DIREITO PENAL DO INIMIGO

Em análise à formação do discurso midiático contemporâneo, que em grande maioria vem deturpando sua função de difusão da informação e desconsiderando o direito de todos à comunicação, há de se recorrer à semiótica discursiva para compreender como esses discursos se formam, atingem os interlocutores e, precipuamente, os efeitos produzidos por eles.

A semiótica discursiva chamada de greimasiana, desenvolvida por Algirdas Julien Greimas, propõe uma análise e estudo acerca dos mecanismos de construção do sentido do texto de forma a chegar em sua significação. Nas palavras de Kalil Filho (2020, p. 219)

“Greimas constata que só a *langue* não dará conta dos estudos de linguagem. Ao Estruturalismo, agrega-se a Semântica, gestando o projeto de Semiótica, sob a ideia de que o ponto de vista, o recorte, cria o objeto, a totalidade para a semiótica do discurso”.

Para tanto, parte-se do pressuposto de que os discursos são formados por três níveis a comporem o percurso gerativo de sentido, proposto por Greimas, são eles: o fundamental, desenvolvido no eixo semântico que se baseia o discurso, com uso de palavras de categorias antagônicas; o narrativo, com maior abstração, que traz a relação do sujeito com o objeto de valor; e o discursivo, de maior superficialidade, pois trata do que está contido na superfície do texto (KALIL FILHO, 2020, p. 220).

Dentro desses discursos, há os actantes narrativos, entendidos como os participantes ativos em qualquer forma narrativa, sendo o sujeito, o objeto-valor, o antissujeito, o destinador e o adjuvante. Dentro da perspectiva da semiótica greimasiana, o sujeito é representado pela “voz que emana do texto” (GOMES; MANCINI, 2007, p. 2), aquele em busca do objeto-valor, tal objeto é aquilo que o sujeito almeja, uma meta com a qual ele quer entrar em consonância. O antissujeito é aquele que impede o sujeito de alcançar o objeto-valor almejado. O destinador emite o discurso, agregando todos esses elementos para fazer chegar ao enunciatário. E o adjuvante vem a ser aquele elemento que auxilia no reforço do discurso empreendido.

Valendo-se desses elementos dispostos nos níveis gerativos de sentido, os discursos populistas midiáticos dispõem de forma a construir uma narrativa para atrair e formar o que se chama de senso comum. Nesse formato, os discursos são impressos com um ponto de vista amplo para que o enunciatário seja atraído e se identifique, ampliando o raio de alcance. O sujeito do discurso será criado para que os enunciatários se identifiquem, estabelecendo uma relação entre o enunciado e a enunciação (KALIL FILHO, 2020, p. 223).

Dá-se, assim, a manipulação através desse discurso, que nos dizeres de Kalil Filho (2020, p. 223) ocorre

entre destinador-manipulador e sujeito no programa narrativo, mas também entre enunciator e enunciatário na dimensão pressuposta que é a enunciação, onde o enunciator realiza um fazer persuasivo em direção ao enunciatário. [...] o enunciado funcionará como a arena de transferência de valores e meio de manipulação.

A problemática nesta formação discursiva reside na sua intervenção na concretização de direitos fundamentais dada a capacidade de a mídia influenciar na percepção de mundo e no conhecimento a ser transmitido aos destinatários (VIEIRA; VIAL, 2020, p. 226). Nesse

sentido, bem aponta Yarochevsky (apud ALVES e GOMES, 2018, p. 55) “Não resta dúvida que são os meios de comunicação – a mídia – que desencadeiam toda uma campanha punitiva e repressora da lei e da ordem”.

Fica evidente com o uso recorrente de recursos apelativos, emocionais e carregados de passionalidade, totalmente descompromissados com a observância de direitos e garantias fundamentais em sua formação. Vale dizer, discursos aos quais os interlocutores lançam mão com frequência durante perseguições policiais “*atira nele, porque ele é bandido*”, ou em casos gerais “*as leis não servem para nada, um dia se prende, no outro dia o juiz solta*”, “*no Brasil deveria ter pena de morte, os bandidos devem morrer*”, dentre outros.

Diante desta construção, é possível notar aproximação dos discursos midiáticos contemporâneos com a Teoria do Direito Penal do Inimigo, desenvolvida por Günter Jakobs nos anos 1980, na qual o inimigo-indivíduo não é um sujeito de direitos e é excluído do sistema normativo, conseqüentemente tendo suas garantias fundamentais reduzidas e/ou minimizadas.

Importante pontuação é feita por Leves, Castro e Raddatz (2019, p. 12) sobre o Direito Penal do Inimigo, salientando que o mesmo

significa a institucionalização da seletividade biopolítica, marcada, consoante a teoria de Günther Jakobs, **pela progressão dos limites da punibilidade**; pelo acréscimo das penas em dimensão desproporcional à gravidade dos delitos; **pela eliminação ou minimização das garantias processuais do acusado**; e pela alternância da legislação penal tradicional para a legislação de combate à criminalidade – ou, quiçá, do indivíduo tido como criminoso (grifo nosso).

O cenário em que se encontra a população em meio a insegurança e com a sensação de impunidade crescente dá espaço para a necessidade de vingança e recrudescimento da repressão. Em consulta à população realizada pela Pesquisa CNI-Ibope Retratos da Sociedade Brasileira: Segurança Pública (2017), os brasileiros que consideram a situação da segurança pública como ruim ou péssima, em 2016, somam 68%. Além disso, destaca-se os mesmos 68% dos brasileiros que consideram a impunidade como uma das principais razões para o aumento da criminalidade, e no sentido de reduzir a criminalidade, 63% consideram ser necessário impor política de tolerância zero.

Usando deste sentimento social, os meios midiáticos e seus enunciadores aproveitam da oportunidade que o discurso populista penal de vingança, haja vista ele se tornar viável e justificável nos enunciados proferidos pelos profissionais de programas de entretenimento, agradando grande parte da audiência.

A constatação de que o Direito Penal do Inimigo já se encontra, há muito, arraigado na sociedade, dando forma aos discursos e senso comum produzidos pelas mídias, traz à tona o perigo da difusão desse discurso quando é dado ao Estado legitimidade para desconsiderar as garantias e relativizá-las, diante do clamor da população leiga.

Ocorre que esta teoria, fundamento para as posições de muitos dos veículos midiáticos, vai de encontro ao Garantismo Penal, teorizado por Luigi Ferrajoli, pois a espetacularização da mídia tem se mostrado a principal aliada do Estado para difundir a ideia de que o garantismo e os direitos fundamentais são inimigos da manutenção do ordenamento jurídico.

A teoria, apresentada especialmente na obra “Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal”, tem como objetivo primordial o desenvolvimento das matrizes do Direito como finalidade da tutela das liberdades do indivíduo em contraponto com as formas de exercício arbitrário de poder. A importância do garantismo é abrangente, nas palavras de Ferrajoli (*apud* André Karam Trindade, 2013): “A palavra garantismo é nova no léxico jurídico. [...] Todavia, acredito que possa ser estendida a todo o sistema de garantias dos direitos fundamentais. Nesse sentido, o garantismo é sinônimo de Estado Constitucional de Direito”.

A proposta desta teoria é calcada em 10 princípios de forma a limitar a própria aplicação do direito penal – princípios limitadores do Direito Penal –, devendo o poder punitivo encontrar respaldo jurídico em tais princípios para que não extrapole os limites democráticos da intervenção penal. Porém, na contramão, a cultura da punição difunde que a solução prática para a impunidade seriam mais penas, prisões e outros métodos punitivistas, conseqüentemente trazendo mais segurança pública.

Assim, nota-se que a tendência de espetacularização da mídia e seus discursos punitivistas tem sido aliada de grande importância para o Estado difundir a ideia de que o garantismo e os direitos fundamentais são causas da impunidade no país. Doutro lado, propõem medidas para atender o clamor público de mais leis e justiça, estando legitimado o recrudescimento da punição.

4 CULTURA DA PUNIÇÃO E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO

O contexto de produção midiática, a qual utiliza de enunciados apelativos e passionais milimetricamente pensados para atingir o maior número de espectadores, acarreta a relativização e o entendimento de desnecessidade dos princípios norteadores – e, por vezes,

limitadores – do Direito Penal, os quais são garantias de um Estado Democrático de Direito, bem como são colocados como obstáculo à punição (ALVES; GOMES, 2018, p. 55). A utilização destes discursos é fundamental para que os veículos midiáticos reforcem a forma vingativa de punir que permeia o senso comum, difundindo a cultura da punição como a única resposta à insegurança.

Para tanto, dá-se conta de uma “criminologia midiática” trabalhada por Zaffaroni (2012, p. 303), na medida em que os meios de comunicação, com seus discursos punitivistas, inovaram categoria da criminologia, trazendo soluções práticas e tendo a vingança como a principal delas para questões criminais. Esta abordagem criminológica “não assume compromisso com a verdade dos fatos, forjando uma política penal de profundo cariz punitivo” (AMARAL; SWATEK, 2020, p. 3-4).

Com estes arranjos contemporâneos dos discursos midiáticos, os direitos e as garantias fundamentais são tidos como elementos dispensáveis, bem como a preocupação com a verdade desaparece. Os meios de comunicação, neste âmbito, são os formadores e propagadores da opinião pública, e na contramão desta está o respeito à Constituição da República. Bem como difunde um discurso calcado na crença de “democracia” espelhada na violação de leis e da Constituição (CASARA, 2018, p. 31-35).

Há de se ressaltar, no entanto, que por constituir o Brasil um Estado Democrático de Direito, é de primeira necessidade a observância dos direitos fundamentais na formação e difusão destes discursos. Como bem pontua Callegari e Fontenele (2020):

A corrosão simbólica do modelo garantista no Processo Penal é reflexo imediato do imaginário coletivo influenciado pelo discurso midiático dominante, que considera esse **precioso instrumento de efetivação dos direitos fundamentais** como simples empecilho ou obstáculo à perseguida efetividade da sanção penal. (grifo nosso)

Os discursos populistas midiáticos, são construídos, então, em torno da vingança e do recrudescimento penal, ao abordarem temas de direito criminal, pois são estes que atraem o público e tem grande adesão pelo mesmo. Desvinculados dos limites constitucionais intrínsecos ao Estado Democrático de Direito, não buscam esclarecer e efetivar direitos e garantias fundamentais.

É neste formato que o desejo de democracia e de concretização das garantias fundamentais dá lugar ao senso comum e à opinião pública, surgindo assim um processo penal do espetáculo em que os meios de comunicação, através de seus discursos e

enunciadores-manipuladores, denunciam, acusam e julgam determinado caso, sem qualquer – ou quase nenhuma – referência aos direitos e limites constitucionais.

Definição sucinta e clara de processo penal do espetáculo feita por André Alves e Raquel Gomes (2018, p. 59) abrange a abordagem de temas do direito criminal por meios midiáticos, os quais buscam angariar telespectadores, favorecendo a criação de um discurso de ódio, conseqüentemente focando apenas nas transgressões a serem punidas, desconsiderando todo e qualquer direito fundamental.

Pois bem, este espetáculo formado para entreter e agradar ao público encontra terreno fértil com seu ideal de vingança como forma de punição, estando em ascendência atualmente, principalmente com a propagação pelos discursos midiáticos contrários aos direitos humanos – neles inseridos os princípios limitadores do direito penal – e colocando-os como inimigos do ordenamento jurídico.

Casara (2018, p. 36) é pontual em seu posicionamento, ao dizer que

Se a Constituição estabelece limites ao poder como forma de assegurar o exercício de liberdades, a lógica do espetáculo aposta apenas na liberdade de criar estratégias ou mecanismos voltados ao entretenimento. [...] Limites externos, como os direitos e garantias fundamentais escritos na Constituição, poderiam prejudicar o efeito paralisador e emotivo que se pretende produzir nos espectadores.

Discursos populistas – e punitivistas – midiáticos colocam em voga a relativização dos direitos fundamentais, bem como seu (des)respeito pelo Estado, uma vez que a própria sociedade acaba por dar legitimidade a estes efeitos. Vai, assim, de encontro com o previsto no ordenamento jurídico, com seu diploma mor garantista, e com o Estado Democrático de Direito nele inserido.

Destaca Santos e Silva (2018, p. 124) a correlação entre o Estado Democrático de Direito e o respeito aos direitos fundamentais para a preservação de um Estado garantista,

Em consonância com o pensamento de Ferrajoli, o Estado de Direito, em um sentido estrito, é o próprio garantismo [...] Substancialmente ligados à democracia, os direitos fundamentais tanto legitimam a atuação do Estado Democrático de Direito quanto colocam em um mesmo patamar todos os cidadãos, sobressaindo o conceito de igualdade material e liberdade individual como premissas de um Estado garantidor.

Isto posto, depreende-se que, a mídia e seus enunciadores, como componentes do Estado Democrático, têm sua liberdade de produção do discurso limitada pelo estado garantista, que os coloca em igualdade com os cidadãos para quem propagam suas

informações, de modo que o discurso midiático deva ser orientado à efetivação dos direitos fundamentais.

5 OBSERVAÇÕES ACERCA DO DISCURSO POPULISTA MIDIÁTICO: ALIADO CONTRÁRIO AOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Com os conceitos trabalhados e as constatações realizadas, vem à tona como a comunicação e seus enunciadores e/ou destinadores-manipuladores usam de discursos inflamados, por demais passionais, para levarem aos enunciatários aquilo que se deseja ouvir, traduzido no sentimento de justiça tão buscado pela população. Estando, assim, a sociedade exposta, cotidianamente, a estas produções midiáticas.

Em análise à veiculação rotineira de reportagens e notícias que violam direitos humanos, o estudo de caso se faz imprescindível de modo a ilustrar e tornar palpável o discutido. Para tanto, é feito um recorte de vídeos-reportagens transmitidos em um programa de TV¹, conhecido pela preferência ao tema policiaisco e por pouco ou nenhum compromisso com a verdade, os quais possuem grande teor violador e de onde se extrai os discursos a serem observados.

As reportagens veiculadas, alinhadas ao espetáculo do processo penal, são carregadas de comentários sobre segurança pública e direito, no entanto, estando no sentido contrário à efetivação dos preceitos constitucionais. Casos emblemáticos foram selecionados de modo a demonstrar e simbolizar o que se noticia com a mesma formação discursiva. Destacam-se a “tragédia como produto” e o “pânico moral” (AMARAL; SWATEK, 2020, p. 13) dois grandes elementos dos discursos proferidos por este programa.

Em reportagem veiculada no primeiro semestre de 2020 (09 de junho), ao noticiar o assassinato de um homem, o apresentador e a repórter acusam, em rede nacional, a própria vítima da prática do crime de agiotagem. Questionada pelos familiares presentes quanto ao elemento probatório do suposto crime, a repórter justifica-se “*A polícia não confirma essa informação, Bacci, mas eu conversei com vizinhos[...]*”. Em dado momento, a informação quanto ao crime cometido fica em segundo plano, pois o programa passa a veicular a suposta prática do crime como principal notícia, com forte passionalização, o que garante a adesão do público.

¹ O programa selecionado foi o Cidade Alerta, transmitido na Rede Record de televisão, justamente por ser conhecido pelo teor de suas reportagens. Os vídeos-reportagem foram acessados no próprio site da emissora, haja vista estarem disponíveis a amplo acesso.

A repórter insiste em veicular a informação de um crime ainda não confirmado, sequer cogitado, justificando-se à filha da vítima – ao mesmo tempo em que esta clama para ser retirado da pauta – “*A gente não está denegrindo a imagem do seu pai, a gente só tá tentando saber as possibilidades.*”. Expõe-se de forma contundente a intimidade e a imagem de pessoas e famílias indevidamente, direitos previstos como invioláveis pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso X, e ligados diretamente à dignidade da pessoa humana, fundamento constitucional maior a ser observado.

As violações passam a atingir também o tratamento degradante e humilhante muitas das vezes empreendidos contra os entrevistados, que também é passível de observação na vídeo-reportagem destacada. Igualmente previstos no rol de direitos e garantias fundamentais, (artigo 5º, incisos III e XLIX), sua inobservância fere diretamente a dignidade daqueles que estão sendo expostos em prol da audiência angariada, que busca naquele veículo a justiça a ser feita.

Não raras vezes a violação midiática pode ser observada pela incitação exercida pelo enunciator-manipulador à prática de outros crimes através de seu discurso eivado de sentimento de justiça que justifica a vingança e legitima o punitivismo. Em vídeo-reportagem exibida no início do segundo semestre de 2020 (13 de julho), pode se vislumbrar como a criminologia midiática tem consequências severas para a sociedade.

Nesta reportagem foram expostas características completas sobre o suspeito de desaparecimento e assassinato de uma jovem, durante a qual o apresentador, apesar de informar que o homem seria apenas investigado até o momento, usa de um discurso inflamado e traz um sujeito na narrativa – desaparecimento de uma jovem ainda não solucionado – provocando a identificação dos enunciatários/telespectadores com a busca do objeto valor segurança e punição.

Após a exibição da reportagem, vizinhos do suspeito executaram a sentença social dada ao ainda investigado, assassinando o mesmo sem qualquer intervenção estatal, mais uma vertente da “vingança como forma vingativa de punir” (SIMI, 2017). Os sinais trocados exibidos na reportagem depreendidos da fala do apresentador “*Por favor, não façam justiça com as próprias mãos. Até porque ele é investigado. Sabe alguma coisa dele? Sabe onde mora? Não tome você alguma medida já procurando ele direto. Não se arrisque. Conte para a polícia*” concomitantemente à afirmação de que o homem é o autor do crime, culpabilizando-o com base apenas nas informações prévias à investigação, são autorizadores implícitos para a relativização de garantias como a presunção de inocência, o devido processo

legal, a exposição indevida, todos consagrados na Constituição e no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

O devido processo legal e constitucional, necessário para que uma pessoa seja considerada agente de um crime e garantido no estado democrático, torna-se irrelevante nestas construções discursivas em que se opera o julgamento em rede nacional pela mídia. Ao afirmar e acusar veementemente uma vítima de homicídio do cometimento de um crime e culpabilizar um homem ainda sob investigação, o programa televisivo demonstra seu desalinho em efetivar quaisquer garantias processuais e fundamentais, mantendo-se propagador do senso comum, aquele inclusive que legitima esta posição.

Essa dinâmica de produção de notícias que dissemina o medo, coloca o suposto criminoso como o antissujeito da segurança pública e relativiza direitos acaba por desaguar, algumas vezes, na justiça para que as pessoas tenham seus direitos reconhecidos. É o caso de reportagem veiculada em 2017 (15 de fevereiro), em que o programa noticia o assassinato de uma mulher e ao fazê-lo aponta como suspeita sua vizinha, informando seus dados pessoais e até mesmo a residência de sua família. Ocorre que, mais uma vez, a apontada suspeita não era sequer investigada ou constava no inquérito policial do ocorrido, demonstrando a despreocupação com a verdade e com a realidade dos fatos.

Tudo foi apurado no processo proposto contra a emissora de televisão requerendo indenização pela violação de seus direitos fundamentais de intimidade e vida privada previstos constitucionalmente. É mais uma representação da desumanização dos apontados criminosos por esses veículos legitimada pela aquiescência da sociedade. Não havendo um controle direto democrático, ainda, para apurar como esses meios violam os direitos, acaba por ser da justiça o papel de refrear e socorrer aqueles que têm seus direitos violados diretamente.

Inclusive, a desembargadora reconheceu, em acórdão publicado, que

Esses programas de reportagens policiais há muito perderam (ou nunca tiveram) a natureza informativa, para se tornarem mero entretenimento, de gosto duvidoso. [...] reputações são destruídas e inverdades são divulgadas sem que os participantes dessa cadeia perniciosa se sintam minimamente responsáveis por sua conduta antissocial. É necessário colocar um freio a esse estado de coisas, repreendendo firmemente quem pratica tais atos. (TJSP, 2020, p. 253-254)

É evidente como essas veiculações deturpam o direito à comunicação, uma vez que vão diretamente na contramão de descreverem fatos e a verdade, bem como de afirmarem e defenderem os direitos humanos. Nestes discursos chamados a simbolizar a construção

mediática atual, observa-se o clamor cada vez maior para que o direito penal interfira e socorra as mazelas da segurança e impunidade, não sendo possível apurar referências a outras formas de controle social, pois há o desejo do direito penal máximo e irrestrito. Aliado a isso, não há a preocupação com a repressão atingir a intimidade e a dignidade do antissujeito e os direitos inerentes a ele.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa possibilitou a análise dos discursos penais midiáticos contemporâneos, com grande alicerce teórico, a fim de se constatar como estes tornaram-se, cotidianamente, discursos propagadores de violação aos direitos e garantias fundamentais previstos no ordenamento pátrio e internacional. Bem como estes usam de artifícios na formação discursiva para atingir e comover o maior número de enunciatários, aproximando-se do populismo. Porém, o espetáculo e a audiência não devem ser justificativas para mitigar garantias fundamentais.

Diante do demonstrado e discutido é urgente e necessário que os discursos veiculados pelas mídias, com caráter punitivista, sejam analisados de forma crítica e com o parâmetro constitucional do ordenamento jurídico pátrio. Passar do acrítico para o questionado, tendo em vista que os direitos humanos previstos nos diplomas legais nacionais e internacionais não cabem apenas na relação Estado-sujeito, mas também nas relações privadas.

Precipuamente, devem ser observados nas veiculações midiáticas, componentes da comunicação, que tem a informação como uma de suas vitais funções, bem como ser uma ferramenta importante para difusão dos direitos e garantias fundamentais e consolidação de um Estado Democrático e Constitucional. “A eficácia do discurso deve ser levada em consideração na escolha dos estilos com vistas à estruturação de um processo civilizatório ao país.” (GREIMAS *apud* KALIL FILHO, 2020, p. 227).

O estudo permanece em constante desenvolvimento com objetivo de se manter constante a observação dos discursos midiáticos contemporâneos, tendo em vista a veiculação destes com teor de relativização e mitigação dos direitos e garantias fundamentais acentuado nos últimos anos. Mas, desde já, urge que se busque meios eficazes de identificação, como mecanismos de controle democráticos, das violações de direitos praticadas pelos programas policiaiscos e todos os meios de comunicação, para que estes estejam em acordo com os preceitos constitucionais e o direito humano à comunicação seja consagrado. E assim a mídia

deixe o papel de inimiga para se tornar uma aliada do garantismo dentro do ordenamento jurídico.

REFERÊNCIAS

ALVES, André Canela; GOMES, Raquel Rodrigues Reis. Mídia e Discurso Punitivista. In: BONACCORSI, Daniela Villani; RODRIGUES, Leonardo Monteiro. **A Mídia e as Garantias Penais**. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018. p. 47-62.

AMARAL, Augusto Jobim do; SWATEK, Tatiana das Neves. CRIMINOLOGIA MUDIÁTICA: um estudo sobre o programa “Cidade Alerta” (Rede Record de Televisão). **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, [S.L.], v. 15, n. 1, p. 1-28, 1 jan. 2020. Universidade Federal de Santa Maria. <http://dx.doi.org/10.5902/1981369439072>.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal - Presidência da República, 1988. Disponível em: <http://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 01 novembro 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Acórdão nº 4932**. Relator: Desembargadora Mônica de Carvalho. São Paulo, 07 de outubro de 2020. São Paulo, 07 outubro 2020. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/open.do>>. Acesso em: 01 novembro 2020.

CALLEGARI, André Luís; FONTENELE, Marília. **Apontamentos sobre a Criminologia Midiática e seus reflexos no Processo Penal brasileiro**. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-abr-26/apontamentos-criminologia-midiatica-reflexos-processo-penal-brasileiro>>. Acesso em: 29 maio 2020.

CASARA, Rubens R R. **Processo Penal do Espetáculo: e outros ensaios**. 2. ed. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018.

CNI - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA (São Paulo). **Retratos ad Sociedade Brasileira: segurança pública**. Segurança pública. 2017. Disponível em: <https://bucket-gw-cni-static-cms-si.s3.amazonaws.com/media/filer_public/7c/d5/7cd59272-ccfa-4a51-8210-33c318969a42/retratosdasociedadebrasileira_38_segurancapublica.pdf>. Acesso em: 24 out. 2020.

COSTA, Adilson Junio Freitas; SANTOS, Wendell Ferreira dos. Apontamentos sobre o devido processo constitucional no processo penal brasileiro e a violação de direitos fundamentais da população negra. **Virtuajus**, Belo Horizonte, v. 5, n. 8, p. 476-488, 20 out. 2020. Semestral.

D’OLIVEIRA, Marcele Camargo; D’OLIVEIRA, Mariane Camargo; CAMARGO, Maria Aparecida Santana. In: I CONGRESSO INTERNACIONAL DIREITO E CONTEMPORANEIDADE: mídias e direitos da sociedade em rede. **Anais...** Santa Maria

(RS): UFSM, 2012. Disponível em: <<http://www.ufsm.br/congressodireito/anais>>. Acesso em: 15 maio 2020.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

GOMES, Regina; MANCINI, Renata. **Textos midiáticos: uma introdução à semiótica discursiva**. Atas do IX FELIN. Rio de Janeiro: UERJ, 2007. Disponível em: <<http://filologia.org.br/ixfelin/trabalhos/pdf/66.pdf>>. Acesso em: 15 outubro 2020.

GUARESCHI, Pedrinho. **O direito humano à comunicação: pela democratização da mídia**. Petrópolis: Vozes, 2013.

KALIL FILHO, Marcos da Veiga. Por que os Direitos Humanos não vingaram no Brasil? **Letras & Letras**, [S.L.], v. 36, n. 1, p. 217-236, 28 jun. 2020. EDUFU - Editora da Universidade Federal de Uberlândia. <http://dx.doi.org/10.14393/1163-v36n1-2020-12>.

LEVES, Aline Michele Pedron; CASTRO, André Giovane de; RADDATZ, Vera Lucia Spacil. In: 5º CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE: mídias e direitos da sociedade em rede. **Anais...** Santa Maria (RS): UFSM, 2019. Disponível em: <<http://www.ufsm.br/congressodireito/anais>>. Acesso em: 20 outubro 2020.

PEREIRA, Gabriela Xavier. Princípios limitadores do *ius puniendi*: a crise da intervenção mínima. **Publicatio Uepg: Ciências Humanas, Ciências Sociais Aplicadas, Linguística, Letras e Artes**, [S.L.], v. 17, n. 1, p. 39-47, 21 jun. 2009. Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). <http://dx.doi.org/10.5212/publicatiohum.v.17i1.039047>.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

REDE RECORD. **Cidade Alerta: vídeos**. 2017. Disponível em: <<https://recordtv.r7.com/cidade-alerta/videos>>. Acesso em: 15 outubro 2020.

_____. **Cidade Alerta: vídeos**. 2020. Disponível em: <<https://recordtv.r7.com/cidade-alerta/videos>>. Acesso em: 15 outubro 2020.

ROSA, Alexandre Morais da; AMARAL, Augusto Jobim do. **Cultura da Punição: A ostentação do horror**. 3 ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

SANTOS, Douglas dos Reis; SILVA, Jéssica Costa Pereira. Reflexões Sobre a Teoria do Garantismo Penal e o Estado Democrático de Direito. In: BONACCORSI, Daniela Villani; RODRIGUES, Leonardo Monteiro. **A Mídia e as Garantias Penais**. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018. p. 111-132.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da Pessoa) Humana E Direitos Fundamentais Na Constituição Federal De 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

_____. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SIMI, Felipe Haigert. **O populismo penal midiático e sua forma vingativa de punir**. 2017. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2017/02/21/o-populismo-penal-midiatico-e-sua-forma-vingativa-de-punir/>>. Acesso em: 29 maio 2020.

SOARES, Evandro. O Discurso Midiático e a (In) Coerência da Resposta Punitiva do Estado Brasileiro. **Revista de Direito Brasileira**. São Paulo, SP, v. 20, n. 8, p. 229-241.

TRINDADE, André Karam. **Raízes do garantismo e o pensamento de Luigi Ferrajoli**. 2013. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2013-jun-08/diario-classe-raizes-garantismo-pensamento-luigi-ferrajoli>>. Acesso em: 15 maio 2020.

VIEIRA, Elaine; VIAL, René. A mídia frente ao protagonismo do Supremo Tribunal Federal: na defesa dos direitos fundamentais. **Insepe**, Belo Horizonte, v. 2, n. 0, p. 214-236, 15 set. 2020. Trimestral.

YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac. **A influência da mídia na sociedade e nos julgamentos penais**. 2017. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2017-abr-28/yarochewsky-influencia-midia-sociedade-julgamentos>>. Acesso em: 16 maio 2020.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos: Conferências de Criminologia Cautelar**. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2012.